

REGULAMENTO (UE) N.º 594/2012 DA COMISSÃO

de 5 de julho de 2012

que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que se refere aos teores máximos dos contaminantes ocratoxina A, PCB não semelhantes a dioxinas e melamina nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽²⁾ fixa teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1259/2011 da Comissão ⁽³⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006, estabeleceu novos teores máximos para PCB não semelhantes a dioxinas aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2012. É conveniente prever que esses teores máximos não se apliquem a géneros alimentícios que tenham sido legalmente colocados no mercado antes de tal data.
- (3) O Regulamento (UE) n.º 105/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006, estabelece um teor máximo inferior para a ocratoxina A em especiarias, que supostamente deverá ser alcançável mediante a aplicação de boas práticas. Para que os países produtores de especiarias possam pôr em vigor medidas de prevenção e para não perturbar o comércio de modo inaceitável, o regulamento previu, além disso, um teor máximo mais elevado aplicável por um período de tempo limitado. O Regulamento determinou também que deveria ser efetuada uma avaliação da viabilidade de teores mais baixos para a ocratoxina A mediante a aplicação de boas práticas nas diferentes regiões de produção no mundo. Tal avaliação teria de ser feita antes de se tornar aplicável o teor máximo inferior de ocratoxina A. Apesar de ter sido registada uma melhoria significativa na aplicação de boas práticas nas diferentes regiões de produção no mundo, o teor máximo inferior projetado para a ocratoxina A ainda não é viável nas espécies *Capsicum*, de uma forma con-

sistente. É, por conseguinte, conveniente adiar a aplicação do teor máximo inferior para as *Capsicum* spp.

- (4) O glúten de trigo é produzido como um coproduto da produção de amido. Foram apresentadas provas de que o atual teor máximo de ocratoxina A no glúten de trigo deixou de ser viável, especialmente no final do período de armazenamento, mesmo com a aplicação rigorosa de boas práticas de armazenagem, possivelmente devido às alterações das condições climáticas. Por conseguinte, é adequado alterar o atual teor máximo para um teor que seja viável mediante a aplicação de boas práticas e que ainda proporcione um elevado nível de proteção da saúde humana.
- (5) A pedido da Comissão, o Painel Científico dos Contaminantes da Cadeia Alimentar da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) adotou, em 4 de abril de 2006, um parecer científico atualizado relativo à ocratoxina A nos alimentos ⁽⁵⁾ tomando em consideração novas informações científicas, tendo daí derivado uma dose semanal admissível (DSA) de 120 ng/kg de peso corporal. De acordo com as conclusões do parecer adotado pela AESA, as alterações previstas no presente regulamento no que se refere à ocratoxina A continuam a garantir um elevado nível de proteção da saúde humana.
- (6) A pedido da Comissão, a AESA adotou, em 18 de março de 2010, um parecer científico relativo à melamina na alimentação humana e animal ⁽⁶⁾. As conclusões da AESA mostram que a exposição à melamina pode causar a formação de cristais no aparelho urinário. Esses cristais provocam lesões tubulares proximais e foram observados em animais e crianças devido a incidentes que envolveram a adulteração de alimentos para animais e de fórmulas para bebés com melamina, causando a morte em alguns casos. A Comissão do *Codex Alimentarius* estabeleceu teores máximos de melamina na alimentação humana e animal ⁽⁷⁾. Convém incluir tais teores máximos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 para proteger a saúde pública, visto que tais teores estão em conformidade com as conclusões do parecer da AESA.

⁽⁵⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (painel CONTAM) da AESA; Parecer científico sobre a ocratoxina A nos alimentos, *EFSA Journal* de 2006; 365:1-56. Disponível em linha: <http://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/doc/365.pdf>

⁽⁶⁾ Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar (CONTAM) da AESA e Painel dos Materiais em Contacto com Géneros Alimentícios, Enzimas, Aromatizantes e Auxiliares Tecnológicos (CEF) da AESA; Parecer científico sobre a melamina na alimentação humana e animal. *EFSA Journal* 2010; 8(4):1573. [145 pp.]. doi:10.2903/j.efsa.2010.1573. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

⁽⁷⁾ Relatório sobre a 33.ª sessão do Programa conjunto FAO/OMS sobre Normas dos Alimentos, Comissão do *Codex Alimentarius*, Genebra, Suíça, 5-9 de julho de 2010 (ALINORM 10/33/REP).

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 364 de 20.12.2006, p. 5.

⁽³⁾ JO L 320 de 3.12.2011, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 35 de 6.2.2010, p. 7.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se lhes opuseram,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Disposições de alteração

O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 11.º, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

- a) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento não se aplica aos produtos que foram colocados no mercado antes das datas referidas nas alíneas a) a f), em conformidade com as disposições aplicáveis na respetiva data:»

- b) São aditadas as seguintes alíneas e) e f):

«e) 1 de janeiro de 2012, no que se refere aos teores máximos de PCB não semelhantes a dioxinas fixados na secção 5 do anexo;

f) 1 de janeiro de 2015, no que se refere ao teor máximo de ocratoxina A nas *Capsicum* spp. fixado no ponto 2.2.11. do anexo.»

- (2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da data de entrada em vigor, com exceção das disposições previstas no ponto 2.2.11. do anexo, que são aplicáveis a partir de 1 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de julho de 2012.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) A secção 2.2, ocratoxina A, é alterada do seguinte modo:

a) o ponto 2.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2.2.	Todos os produtos derivados de cereais não transformados, incluindo produtos à base de cereais transformados e cereais destinados ao consumo humano direto, com exceção dos géneros alimentícios referidos nos pontos 2.2.9, 2.2.10 e 2.2.13	3,0»
---------	--	------

b) o ponto 2.2.11 passa a ter a seguinte redacção:

«2.2.11.	<p>Especiarias, incluindo especiarias secas</p> <p><i>Piper</i> spp. (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) <i>Zingiber officinale</i> (gengibre) <i>Curcuma longa</i> (curcuma)</p> <p><i>Capsicum</i> spp. (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo pimentos, pimentos em pó, pimenta de caiena e pimentão-doce)</p> <p>Misturas de especiarias que contenham uma das especiarias acima indicadas</p>	<p>15 µg/kg</p> <p>30 µg/kg até 31.12.2014 15 µg/kg a partir de 1.1.2015</p> <p>15 µg/kg»</p>
----------	---	--

c) É aditado o seguinte ponto 2.2.13 após o ponto 2.2.12:

«2.2.13.	Glúten de trigo não vendido diretamente ao consumidor	8,0»
----------	---	------

(2) É aditada a seguinte secção 7, melamina e seus análogos estruturais:

«Secção 7: Melamina e seus análogos estruturais

Géneros alimentícios		Teores máximos (mg/kg)
7.1.	Melamina	
7.1.1.	Géneros alimentícios, com exceção das fórmulas para lactentes e fórmulas de transição (*)	2,5
7.1.2.	Fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, em pó	1

(*) O teor máximo não se aplica aos alimentos relativamente aos quais possa ser provado que o teor de melamina superior a 2,5 mg/kg é a consequência da utilização autorizada da ciromazina como inseticida. O teor de melamina não deve exceder o teor de ciromazina.»